

Acórdão: 16.123/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109595-05
Impugnante: Fábio Maciel Vinhal
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadelfo da Silva/Outra
PTA/AI: 01.000141643-60
CPF: 030.176.786-60
Origem: DF/ Patos de Minas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - CONFEÇÃO SEM AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido confeccionada sem AIDF, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/96, parte geral. Entretanto, o feito fiscal é totalmente omissos quanto a capitulação legal do fato, bem como quanto a natureza da penalidade aplicável, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte e a prestação de serviço de transporte da mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 000022, de 23/09/2002, desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos XVI e XVIII, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da mesma Lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21 a 22.

DECISÃO

A acusação trata-se de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em face a desclassificação da Notas Fiscal de nº 000.022, que acompanhou a mercadoria, bem como a prestação de serviços de transporte sem documento hábil, uma vez que a Nota Fiscal em tela trata-se de documento inidôneo conforme sustenta o Ato de Inidoneidade – fls. 06.

A Nota Fiscal sendo inidônea, caracteriza-se transporte desacobertado de documento fiscal conforme dispõem o artigo 149, inciso I, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)”

Todavia, o Auto de Infração não foi transparente quanto a natureza da penalidade aplicável, bem como quanto à capitulação legal do fato, e ainda o Ato de Inidoneidade não é citado na autuação.

Assim, pois, os elementos dos autos não estão integralmente respaldados e tipificados na legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/05/2003.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

CWAL/EJ/lhmb